Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1304/17
PLE Nº 001/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL
Aprovada em 04/07/2017. Secretário

EMENDA À REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o reconhecimento de dívidas consolidadas referentes às despesas de exercícios anteriores.

I – Altere-se e rearticule-se para § 4º do art. 3º da Projeto em epígrafe, alterado pela Mensagem Retificativa nº 2, o artigo incluído pela Emenda nº 1, conforme segue:

"§ 4º Na adesão ao Plano de Pagamento, os credores interessados poderão optar pela compensação de seus créditos com débitos tributários inscritos em dívida ativa, especialmente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o Imposto Sobre a Transmissão *Intervivos*, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos (ITBI)."

II – No art. 4º do Projeto em epígrafe, alterado pela Mensagem Retificativa nº 1 e por sua Subemenda nº 1, altere-se o inc. VI do *caput* e rearticule-se o § 7º para parágrafo único, conforme segue:

"VI – Categoria 6, com valor consolidado a receber igual ou superior a R$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo).

Parágrafo único. Com a finalidade de enquadramento em categoria inferior, consoante os incs. I a VI do *caput* deste artigo, o credor interessado poderá dispensar eventual crédito."

III – Rearticulem-se para art. 5º da Redação Final os §§ 1º a 6º do art. 4º do Projeto em epígrafe, alterado pela Mensagem Retificativa nº 1 e por sua Subemenda nº 1, conforme segue:

"Art. 5º Os credores que aderirem ao Plano de Pagamento referido no art. 3º desta Lei terão seus créditos pagos conforme segue:

I – até novembro de 2017, se enquadrados na Categoria 1;

II – em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018, se enquadrados na Categoria 2;

III – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018, se enquadrados na Categoria 3;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL
Aprovado em 04/07/2017. Secretário.

EMENDA À REDAÇÃO FINAL

IV – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018, se enquadrados na Categoria 4;

V – em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018, se enquadrados na Categoria 5; e

VI – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018, se enquadrados na Categoria 6."

IV – Rearticulem-se os arts. 5º, 6º e 7º do Projeto em epígrafe e o artigo incluído pela Mensagem Retificativa nº 1 ao Projeto em epígrafe para, respectivamente, arts. 6º, 8º, 9º e 7º da Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Para atender ao Memorando nº 6/17 do gabinete do vereador Reginaldo Pujo, constante na fl. 28 e com observância estabelecida na fl. 27 do Processo nº 1304/17, bem como para adequar o PLE nº 001/17 à melhor técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009.

Sala de Reuniões, 06 de julho de 2017.

Thiago Duarte

/CRK

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL
Aprovado em 04/07/2017.
Secretário

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o reconhecimento de dívidas consolidadas referentes às despesas de exercícios anteriores.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a reconhecer dívidas e a efetivar pagamentos, conforme disponibilidade de caixa, referentes às despesas comprovadamente realizadas até 31 de dezembro de 2016, não empenhadas, empenhadas, liquidadas ou não liquidadas, que não foram pagas, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º Fica a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional autorizada a emitir notas de empenho referentes aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, a liquidar as despesas e a efetuar pagamentos correspondentes, conforme programação orçamentária e disponibilidade financeira.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo autoriza a declaração de existência de dívida, desde que requerida pelo interessado e atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – seja referente a bens, obras ou serviços fornecidos, locados, executados ou prestados até 31 de dezembro de 2016;

II – tenha sido firmado contrato, convênio ou outro ajuste previamente com a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, observados os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores;

III – esteja devidamente atestada em processo; e

IV – haja a adesão, pelo interessado, ao Plano de Pagamento referido no art. 3º desta Lei.

Art. 3º A adesão ao Plano de Pagamento será efetivada mediante proposta do credor interessado, protocolada na Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) até 31 de agosto de 2017, submetida às condições e aos procedimentos contidos em regulamento, e com a observância do que segue:

I – a alteração da data de vencimento da dívida;

II – a renúncia a todos os encargos decorrentes da mora do Município de Porto Alegre; e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL
Aprovada em 01/ 07 /2017. Secretário

REDAÇÃO FINAL

III – o reconhecimento de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Não serão objetos do Plano de Pagamento as dívidas passivas do Município de Porto Alegre que tenham sido atingidas pela prescrição.

§ 2º Em caso de ser objeto de demanda judicial, a dívida será automaticamente excluída do Plano de Pagamento, devendo o valor ser apurado na forma estabelecida em decisão judicial transitada em julgado e liquidada por meio de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV).

§ 3º A desistência da ação judicial eventualmente proposta autoriza o Município de Porto Alegre a reincluir o débito no Plano de Pagamento.

§ 4º Na adesão ao Plano de Pagamento, os credores interessados poderão optar pela compensação de seus créditos com débitos tributários inscritos em dívida ativa, especialmente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o Imposto Sobre a Transmissão *Intervivos*, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos (ITBI).

Art. 4º Para efeito do Plano de Pagamento referido no art. 3º desta Lei, os credores interessados serão divididos em:

I – Categoria 1, com valor consolidado a receber igual ou superior a R$ 8.000,01 (oito mil reais e um centavo) até R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – Categoria 2, com valor consolidado a receber igual ou superior a R$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – Categoria 3, com valor consolidado a receber igual ou superior a R$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV – Categoria 4, com valor consolidado a receber igual ou superior a R$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

V – Categoria 5, com valor consolidado a receber igual ou superior a R$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

VI – Categoria 6, com valor consolidado a receber igual ou superior a R$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo).

Parágrafo único. Com a finalidade de enquadramento em categoria inferior, consoante os incs. I a VI do *caput* deste artigo, o credor interessado poderá dispensar eventual crédito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovado em 03/07/2017. Secretário.

REDAÇÃO FINAL

Art. 5º Os credores que aderirem ao Plano de Pagamento referido no art. 3º desta Lei terão seus créditos pagos conforme segue:

I – até novembro de 2017, se enquadrados na Categoria 1;

II – em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018, se enquadrados na Categoria 2;

III – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018, se enquadrados na Categoria 3;

IV – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018, se enquadrados na Categoria 4;

V – em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018, se enquadrados na Categoria 5; e

VI – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018, se enquadrados na Categoria 6.

Art. 6º Poderá a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, excepcionalmente e por despacho fundamentado, realizar oferta pública de recursos exclusivamente aos interessados que aderirem ao Plano de Pagamento referido no art. 3º desta Lei, prevendo a antecipação de parcelas, observados os princípios da economicidade e da impessoalidade.

Parágrafo único. A oferta pública de recursos poderá ser realizada por meio eletrônico, diretamente ou por meio de instituições financeiras, inclusive com a celebração de convênio, acordo ou contratação, mediante proposta do credor, nos termos de regulamento próprio.

Art. 7º Não estão abrangidas por esta Lei dívidas que possuam correspondente suporte financeiro com vínculo específico ou envolvam contrapartidas financeiras em contratos celebrados com instituições financeiras, bem como aquelas provenientes de órgãos do Município de Porto Alegre com autonomia administrativa e financeira e que possuam recursos disponíveis em caixa, conforme for estabelecido em decreto.

Art. 8º As despesas previstas nesta Lei serão incluídas nas Leis Orçamentárias Anuais respectivas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/CRK